



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, CEARÁ

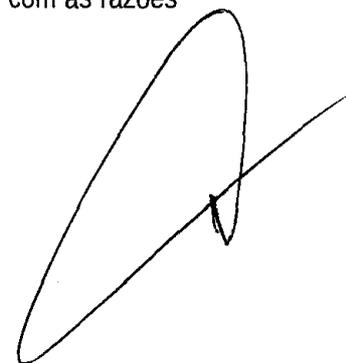
P: H: 27/12/2019  
As: 09H30MIN

  
Francisco Jean Barreto de Oliveira  
Presidente da CPL  
CPF 024.649.643-60

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019110701-SEIN

**DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.506/0001-94, com sede na Rua Abílio Martins, nº 751, Amadeu Furtado, Fortaleza, Ceará, CEP: 60455-472, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.





## I. DOS FATOS

A concorrência pública em tela, do tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preço global, tem por objeto a contratação de empresa especializada em pavimentação e revestimento asfáltico para a execução de obra no trecho Jaguaretama – Polo Bezerra de Menezes, com extensão de 11,10km, no município de Jaguaretama – CE.

Foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta na data oportuna mencionada em Edital, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Todavia, ao realizar o exame da documentação de habilitação, decidiu esta ilustre Comissão pela inabilitação da DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sob o fundamento de divergência documental em relação ao previsto no item 5.2.3.2.2, notadamente no que diz respeito à qualificação técnico-profissional.

No supramencionado item, requer-se a comprovação do licitante de possuir Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características específicas mencionadas no mesmo tópico.

Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, com os competentes atestados e Certidões de Acervo Técnico – CAT's, conforme será demonstrado a seguir, e ainda assim obteve a negativa de habilitação, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame.

Ressalta-se que basta a presença de engenheiros indispensáveis para execução da obra/serviço no momento da qualificação técnica, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU. Desse modo, **com o objetivo de evitar judicialização e realizar a adequação aos preceitos dos tribunais de contas**, requer-se o provimento deste recurso.

## II. DO MÉRITO



O item 5.2.3.2.2 do instrumento convocatório assim dispõe:

### 5.2.3.2 – DOCUMENTOS RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

5.2.3.2.2 - No mínimo, 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir.

Após análise detida do Edital, em especial do item supramencionado, infere-se que cuida da capacidade técnico-operacional das licitantes, que consiste na aptidão do profissional (responsável técnico) vinculado à equipe técnica da empresa licitante para a execução dos serviços licitados, comprovada através de experiência anterior na execução de pavimentação asfáltica, bem como a participação da empresa em obras semelhantes.

As exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República<sup>1</sup>, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-ão a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos

1 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



licitantes, profissional em cujo nome haja emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. Tal semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme preceitua o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assentadas tais colocações iniciais, passa-se a demonstrar o pleno atendimento, pelos atestados apresentados pelo Recorrente na concorrência, às exigências constantes no instrumento convocatório:

Esta respeitável Comissão de Licitação entendeu, *permissa venia*, equivocadamente, que os atestados estariam em desconformidade com o objeto licitado, em suposta insuficiência de comprovação da qualificação técnica na execução anterior de serviços assemelhados, bem como na comprovação de aptidão técnico-profissional.

Não poderia a douta Comissão ter interpretado o item 5.2.3.2 de forma tão restritiva, desclassificando sumariamente empresa por supostamente não ter atendido a todos os pormenores da obra em outras semelhantes, mesmo possuindo em seu quadro um profissional manifestamente habilitado para a execução dos serviços. Caso sobreviessem dúvidas quanto aos detalhes/particularidades dos serviços atestados pelo documento, a primeira medida a ser adotada seria a de realização de diligência com vistas a



esclarecer tal fato e não a de inabilitação sumária da Recorrente, que resulta na redução indevida do número de competidores aptos a executar com qualidade o objeto da licitação.

E a diligência citada, registre-se, não serviria para acrescer ou complementar documentação que originalmente deveria constar no envelope de habilitação da Recorrente. Efetivamente não. Os atestados apresentados são aptos à comprovação de experiência anterior da licitante nos serviços descritos no item 5.2.3.2 do Edital. A diligência serviria tão somente para trazer ao processo maiores detalhes sobre os serviços realizados pela empresa licitante em cidades diversas, caso assim entendesse a Ilma. Comissão de Licitação.

Neste ponto, entende a jurisprudência pacífica que a comprovação de aptidão técnica em serviços semelhantes é suficiente para a habilitação em procedimento licitatório, sendo desnecessários e até ilegais requisitos que especifiquem demais o ato qualificatório, tendo em vista a ofensa à ampla concorrência que se pretende. Sobre isso:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014).

Não é razoável acreditar que a empresa licitante foi capaz de fornecer satisfatoriamente os serviços pavimentação asfáltica para a cidade de Tauá, Ceará, além da CE-085 e assim não forneceria para a cidade de Jaguaretama.

O Edital é claro ao exigir a apresentação de atestados e correspondentes CAT's emitidos em nome de empresa/responsável em que conste os serviços discriminados em seu item 5.2.3.2. E os atestados atendem plenamente tal norma editalícia, com todas as informações pertinentes e requeridas, não cabendo à



respeitável Comissão ampliar a referida exigência para estabelecer critérios distintivos que possam garantir em afronta à ampla participação pressuposta no processo licitatório.

Vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos em que exija o edital, desde que amparado em lei. No entanto, a nobre Comissão de Licitação, na análise documental, não pode deixar de avaliar minuciosamente os atestados, julgando inabilitada uma empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

A redução da margem de competitividade, caso venha a ocorrer, decerto ocorrerá em prejuízo da própria Prefeitura Municipal de Novo Oriente, na medida em que descartará da disputa uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Ainda, já reconheceu o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2749/2010 – Plenário) a ilegalidade de exigência de diversos engenheiros para obra ou serviço em que são dispensáveis:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (...) **No tocante às exigências para a qualificação técnica (item 9.1.3 do edital), reputadas abusivas pela representante, não há o que se questionar quanto à exigência de um engenheiro sanitário ou ambiental.** Ocorre que, nesse mesmo dispositivo editalício, há a exigência de outro responsável técnico, qual seja: um engenheiro agrônomo ou florestal. (...) **Assim sendo, impende-nos concluir que a Ceagesp não logra justificar a necessidade técnica de um engenheiro agrônomo ou florestal. Faz-se oportuno observar que o art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica.** (...) (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2749/2010, Relator: Augusto Nardes, Processo nº 007.948/2010-7, Data da Sessão: 25/05/2010)

Não há qualquer comprovação da desqualificação da licitante para a plena execução dos serviços licitados. **De outro modo, em ampla maioria, as licitações que tratam de pavimentação asfáltica**



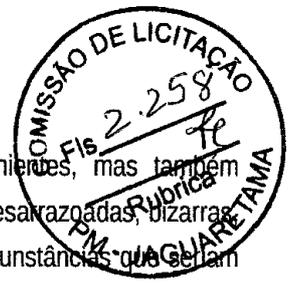
exigem tão somente a presença de responsável técnico com a devida comprovação anterior de atividade semelhante, notadamente engenheiros civis, o que foi plenamente comprovado pela empresa recorrente.

Não bastasse, a ideia de comprovação de qualificação técnica, de acordo com a Teoria da Objetividade, pressupõe uma mera verificação de atuação da empresa em procedimentos semelhantes, com o fim de averiguar sua real possibilidade de cumprimento do contrato. A Recorrente indubitavelmente comprovou sua plena capacidade e experiência no tocante à realização dos serviços objetos do Edital, por meio da competente documentação, sendo descabida sua eliminação por aplicação de critérios tão mais específicos que venham a viciar o procedimento licitatório. Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram:

APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública. 2. O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional. (TJ-MG - AC: 10024121307268002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Tal eliminação fere, inclusive, a ideia de razoabilidade administrativa pressuposta para o ato, na medida em que a comprovação de qualificação foi realizada, não restando qualquer dúvida razoável quanto à realização de procedimentos similares anteriormente, até mesmo em municípios com maior densidade demográfica. Nas críticas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54



"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que devem ser atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão de inabilitação ora combativa, para habilitar a empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo que se falar em desatendimento, pela Recorrente, ao item 5.2.3.2.

### III. DO PEDIDO

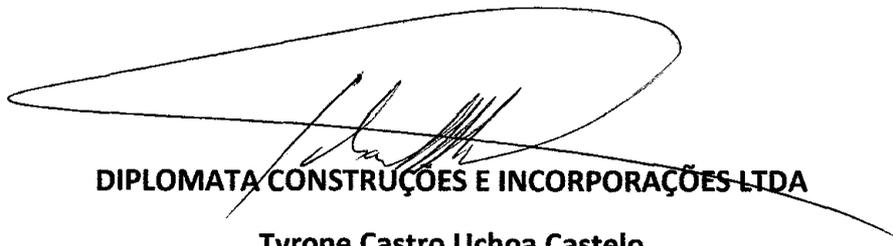
Diante do exposto, requer cordialmente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n º 8.666/93, para **reformular a decisão de inabilitação da empresa DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, tendo em vista o pleno atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório, notadamente diante dos atestados comprobatórios juntados, **admitindo a sua participação na fase subsequente do certame.**

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Fortaleza para Jaguarétama, 27 de dezembro de 2019.



**DIPLOMATA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**

**Tyrone Castro Uchoa Castelo**